



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCESSOS COMETIDOS PELO SINDICATO-RÉU QUE, NÃO SATISFEITO EM PROMOVER AÇÕES PERANTE SETORES COMPETENTES PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL E RACISMO SUPOSTAMENTE PERPETRADO PELO AUTOR, ENTÃO CHEFE DA SEGURANÇA DAS VARAS DO TRABALHO, VEICULOU MATÉRIAS EM JORNAL E VÍDEOS DA INTERNET QUE ESTRAPOLARAM OS LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 187 DO CCB. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE NO QUE DIZ COM O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO

APELANTE/APELADO

MARCIO ANTONIO MEYER BANDEIRA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos.



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever:

MÁRCIO ANTÔNIO MEYER BANDEIRA ingressou com a presente ação indenizatória cumulada com pedido liminar contra SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RS (SINTRAJUFE RS), ambos qualificados. A demanda inicialmente tramitou na 16ª Vara Cível de Porto Alegre.

Narrou na inicial que, de 2004 a 2011 trabalhou como assistente-chefe de segurança do TRT-4, onde sempre desenvolveu suas tarefas com rigor, buscando dar cumprimento às determinações superiores. Contou que, em novembro de 2010, o réu manejou em seu desfavor um processo administrativo carregado de acusações falsas, o que ensejou também a abertura de um processo de investigação criminal. Relatou que as acusações em comento, mais de quarenta, incluindo queixas de racismo e de abuso moral, foram levadas ao Ministério Público do Federal e ao Ministério Público do Trabalho. Afirmou que houve divulgação de vídeo na internet, em encontros da classe e perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, com acusações inverídicas a seu respeito e publicadas reportagens de igual teor junto ao site e informativo do requerido, expondo-o a situação difícil pois foi teve sua pessoa ligada a fatos de racismo, assédio e autoritarismo. Narrou que o processo administrativo não resultou em penalidade porque as pessoas alegadamente vitimadas por assédio moral não confirmaram os fatos veiculados pela parte requerida e aqueles. Sublinhou que os testemunhos que motivaram as acusações foram dados por pessoas ligadas ao Sindicato, como forma de retaliação pelo fato que o autor exigiu a recuperação de horas não trabalhadas a funcionários que tinham participado de uma greve recente, tudo de acordo com ordens recebidas da administração do foro. Disse que, ante verdadeira perseguição por parte dos subordinados ligados ao Sindicato mediante notícias difamatórias, acabou afastado da chefia do setor pois viu-se desmoralizado perante seus pares e



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

perante a administração do tribunal. Teceu considerações sobre a presença dos requisitos da responsabilidade civil porque a ré teria usado de má-fé ao ingressar com o requerimento administrativo em comento, imputando-lhe o cometimento de ilícitos, de forma mentirosa, o que configura excesso no exercício de direitos. Referiu ter suportado prejuízos de ordem material, pois teve de contratar advogado para patrociná-lo em processo administrativo e psicóloga para acompanhá-lo. Asseverou que sofreu abalo moral que merece ser indenizado, porque a atitude da requerida interferiu em sua vida familiar e manchou sua reputação perante os colegas de trabalho. Requereu a procedência da ação para que o sindicato seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados no montante de R\$ 19.340,00 e pelo prejuízo moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou às fls. 823/835. Sustentou que foi procurado por vários servidores do setor de segurança do TRT-4 que traziam denúncias de assédio moral no trabalho e por isso a entidade decidiu representá-los em processo administrativo perante o TRT-4. Mencionou que os fatos não teriam tido a devida atenção pelo Setor de RH do Tribunal e que por isso, as reclamações teriam chegado até o sindicato. Sublinhou que jamais teria feito referência específica ao nome do autor, com o que, as informações publicizadas não poderiam ter dado azo a algum dano moral, eis que dentro dos limites da liberdade de imprensa que prevaleceria sobre o direito à proteção à vida privada e à intimidade. Teceu considerações acerca do contexto fático apresentado, afirmando que limitou-se a colher as reclamações dos servidores para apresentá-las à autoridade competente, em exercício regular de direito. Defendeu que não houve abuso de direito de representação e que teria apenas dado sistematização às queixas que lhe foram trazidas pelos servidores. Asseverou que vários servidores confirmaram as acusações feitas pelo sindicato, durante o procedimento administrativo disciplinar. Disse que no vídeo divulgado não é possível identificar fala que se refira à pessoa do autor, nem a que tribunal pertençam os servidores. Ressaltou que o procedimento administrativo em debate não levou à penalização do autor e com isso ele não teria sofrido maiores prejuízos. Mencionou que os depoimentos dos servidores ouvidos no procedimento disciplinar confirmam as acusações levantadas pelo sindicato na representação. Pediu a improcedência da demanda e colacionou cartáceos.

Houve réplica (fls. 867/870), com aporte de outros documentos dos quais a parte adversa teve vista.

Às fls. 926/927 restou determinado que o feito fosse encaminhado a este Juízo, onde tramitava demanda similar de nº 001/1.13.0167194-1, envolvendo outro autor e o mesmo réu, mas que já fora julgada, conforme cópia da sentença de fls. 939/947.

Durante a instrução foi realizada audiência com oitiva de quatro testemunhas (fls. 1000/1010). Outra testemunha foi ouvida por precatória remetida à Comarca de Viamão (fls. 1030/1031). A parte autora pediu a oitiva de outras testemunhas (fl. 1033).



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

No ínterim, o requerente disse haver falsidade no depoimento da testemunha José Augusto Neves da Fontoura (fls. 1034/1042). Na oportunidade, anexou documentos aos autos, acerca dos quais a parte adversa teve vista e falou (fl. 1045/1047).

À fl. 1050 foi indeferido o pedido de ampliação da prova e postergada a análise da questão atinente ao falso testemunho para o momento da sentença.

Encerrou-se a instrução e foram designados memoriais, juntados pelas partes (fls. 1054/1068 e 1071/1083).

É o relatório.

Sobreveio dispositivo da sentença nos seguintes termos:

*Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização ajuizada por MÁRCIO ANTÔNIO MEYER BANDEIRA, para condenar o requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE a pagar ao autor, a título de danos materiais, relativos as despesas com atendimentos médicos psicológicos, o montante total de R\$ 4.340,00 (fls. 807/808). Estes valores devem ser atualizadas pelo IGP-M desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Também, o autor deve ser indenizado pelos morais que sofreu, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verba que deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, com a incidência de juros moratórios legais a contar da mesma época. Improcedente o pedido de ressarcimento por honorários advocatícios contratados para defesa em demanda criminal e atuação em PAD.*

Tendo autor sucumbido em parte menos significativa do pedido, condeno o sindicato demandado a arcar com as custas do processo. O requerido também deve arcar com os honorários dos procuradores da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, ambas as partes interpõem apelo.

Em suas razões recursais (fls. 1101/1121), o réu afirma a ausência de sua responsabilidade quanto aos alegados danos suportados pelo autor. Ressalta não haver prova do nexos causal entre a atuação do sindicato e a remoção do autor da função de chefia que exercia, tampouco da ajuda médica que se utilizou. Deixa claro que o demandante só restou absolvido no processo administrativo disciplinar que respondeu, em razão da impossibilidade de enquadramento dos fatos denunciados na esfera do assédio moral. Ressalta,



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

porém, que os prejuízos ora reclamados decorreram única e exclusivamente da conduta do autor de situações que ele próprio criou e que foram devidamente descritas por funcionários prejudicados. Colaciona trecho de depoimentos de testemunhas que dão conta do indevido agir do servidor, que em muitas oportunidades, por não promover diálogos, impunha a seus subordinados sofrimento psicológico. Quanto ao mais, tece considerações sobre o exercício de liberdade de imprensa e sobre a forma genérica, impessoal, com que o sindicato tratou a questão do assédio moral no setor de segurança das Varas do Trabalho em matérias jornalísticas. Assim, afirmando a ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, postula pela reforma da sentença. Para o caso de entendimento diverso, requer a redução do quantum arbitrado a título indenizatório e de honorários advocatícios sucumbenciais.

De outra banda, o autor, em seu apelo (fls. 1129/1132), postula, tão somente, pela majoração da verba indenizatória arbitrada.

As contrarrazões foram apresentadas pelo demandante, às fls. 1136/1142; e pelo réu, às fls. 1143/1150.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O S

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Em suma, pretende o autor, ex-chefe do setor de segurança das Varas Trabalhistas, receber indenização pelos danos morais e materiais suportados, decorrentes de injusta deflagração de processo administrativo disciplinar por suposta ocorrência de assédio moral; e difamação levada a efeito em materiais jornalísticos e de internet, tudo perpetrado, a título de retaliação, por parte do Sindicato-réu.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Cuida-se ação de indenização por danos morais e materiais advindos em razão de manejo de procedimento administrativo, divulgação de vídeo contendo acusações contra a pessoa do autor e notas publicadas no jornal do requerido, denominado "Te-liga". O nome do servidor requerente teria sido relacionado a atitudes de racismo e assédio moral em face de campanha de 'conscientização' implementada pelo sindicato réu, contra o assédio moral, em que nominava especificamente a chefia do setor capitaneado pelo demandante como sendo protagonista.

Portanto, há que se verificar se o réu, de forma excessiva e, em retaliação a atitudes de autoridade tomadas pelo demandante, alardeou informações caluniosas em desfavor do requerente e que teriam culminado com os prejuízos elencados na portal, para se concluir pela procedência ou não da demanda.

Ao final de 2010, a ré ingressou com um procedimento administrativo disciplinar em desfavor do requerente, procedimento que veiculou queixas de pessoas, então subordinadas ao autor, referindo fatos que teriam ocorrido no ambiente de trabalho, acusando a chefia integrada pelo demandante de prática de assédio moral, racismo e autoritarismo exacerbado.

Neste ínterim foi também produzido um vídeo, cujo conteúdo é de meu conhecimento, pois anexado aos autos da demanda nº 001/1.13.0167194-1, mostrado em reuniões de servidores, perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado e que teria sido retirado por ordem deste Juízo, da rede mundial de computadores. Nessa mídia, embora não haja menção expressa ao nome do demandante, ficou evidente que os servidores das Varas do Trabalho da Capital Gaúcha identificaram imediatamente as pessoas envolvidas no caso e a quem eram dirigidas as acusações, porque com elas conviviam cotidianamente.

A ilustrar tal situação, foi claro o testemunho de Alexandre Bernardes Cardoso (fl. 1000 v. e 1001 v.):

J: O que o senhor ficou sabendo do vídeo? T: O vídeo foi amplamente divulgado lá para nós, perdão, mais ou menos aquele boato "olha o vídeo que está aqui", todo mundo querendo assistir e ver. J: O que tinha nesse vídeo? T: Acusações de assédio moral muito forte num setor, não dava o nome das pessoas, aparecia tudo em preto. Mas dava para reconhecer assim pelo visual da pessoa, dava para entender bem assim que era o



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

peçoal da segurança, 99% dos que prestavam testemunho ali seriam da segurança. (...)

PA: O senhor mencionou que no vídeo esse que era divulgado pelo sindicato não era feita a menção ao nome do Márcio? **T:** Não. **PA:** Mas o senhor e seus colegas sabiam que se tratava da chefia da segurança? **T:** Sim. Só pelo pessoal falando pelo conhecimento dá para saber bem claramente as pessoas pela cara das pessoas, pelo feitio do corpo. **J:** Mas a cara que aparecia lá era dos servidores que denunciavam e não dos acusados? **T:** Exatamente. Seriam em tese os que estavam sofrendo o assédio. **J:** O senhor reconheceu os que estavam prestando depoimento lá como sendo os servidores vinculados a segurança? **T:** Sim.

Ainda, no que se refere à tese contestacional de que seriam verdadeiras, e vindas diretamente dos servidores, as acusações estiladas contra o autor, nada ficou comprovado. De fato, nos relatos colhidos nas audiências realizadas para instruir o procedimento administrativo disciplinar, PAD 0002528-88.2011.5.04.0000, embora existam testemunhas que narrem episódios de racismo, assédio e autoritarismo, protagonizado pelo demandante, por outro lado, existe entre as testemunhas que falaram neste feito, dando conta de que não são verídicas a acusações recolhidas pelo sindicato, como foi dito por André de Araújo Porto (fls. 1002/1002 v.):

J: Tinha fundamento isso, o Márcio e o Pedro Gomes eram assediadores lá? **T:** Eu conheço o Márcio e o Gomes há bastante tempo. O Gomes até há mais tempo, de 90, foi meu colega, trabalhamos juntos e tanto o pessoal que foi ali para a seção de transportes que, enfim, e que conviveu com o Márcio nunca teve esse relato de que houvesse assédio. No dia a dia também as pessoas que trabalhavam na direção do foro, que eu conheço muita gente por trabalhar no tribunal desde 89. Eu não vou fazer nenhum juízo de valor e nem dizer porque houve, mas eu não acredito que tenha havido e pelo que me falaram da conduta do Márcio ali depois não creio que ele tenha assediado. **J:** Por que esse pessoal foi fazer esse tipo de declaração? **T:** Na minha ótica? **J:** Pelo que o senhor sabe? **T:** Eu tive algumas discussões sobre isso no período que estava acontecendo e depois. Eu tenho absoluta convicção de que foi uma perseguição política utilizando o Márcio talvez e o Gomes como plataforma da gestão e também da questão de quererem substituir o Márcio porque o Márcio, da característica do Márcio que eu conheço ele há um tempo ele é um cara legalista, que cumpre ordens, cumpre o que está determinado e foi feito uma cobrança de greve que o Márcio tinha sido incumbido e o acordo de greve talvez o sindicato para tentar ter tergiversado do acordo de greve ruim ou com algumas brechas tentou jogar para o Márcio a culpa. Eu acredito que foi isso porque a conduta dele ali era sempre boa, sempre estava no horário, nunca vi o Márcio se atrasar.

E, tudo isso foi corroborado, de forma cabal, com o resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fls. 673/691), concluindo, no relatório da comissão de PAD, pela absolvição do ora autor e



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

sublinhando que, ao par de não estar comprovado que o demanado tenha punido algum seu subordinado de forma inadequada, o trabalho desenvolvido era, em geral, apreciado (fl. 678):

“Os acusados iniciaram no setor com novas ideias, buscando novos cursos de especialização e impondo regras, bancando e criando inclusive as camisetas-uniforme para o setor. A prova colhida noticia que antes da entrada dos acusados, havia comportamento reprovável, como se percebe da narrativa acerca de um servidor dormindo na cadeira, com o pés em cima da mesa em pleno posto de trabalho. Os acusados com certeza ao assumirem setor tão problemático tiveram que atuar com enfrentamento a fim de remodelar o setor. Todos os ex-diretores do Foro e o atual diretor do Foro testemunham quanto ao bom trabalho dos acusados. Os documentos juntados aos autos demonstram que Márcio e Pedro estavam na liderança na intenção de militarizar o setor. Salta aos olhos ainda a participação e a intenção de participar de cursos e proporcionar cursos aos agentes”.

Este contexto também foi mencionado pelo ex-Diretor do Foro das Varas Trabalhistas, Carlos Alberto May, no ofício nº 20/2011, carreado às fls. 815/819, em que acrescenta que é convicto que a ação do sindicato vinha em retaliação por legítimos atos de autoridade desenvolvido por Márcio, que buscava cumprir ordens diretas da Direção do Foro acerca da recuperação de horas não trabalhadas, durante o período de greve.

Portanto, ao que tudo indica, além de haver uma rivalidade interna dentro do setor em comento (situação explicada pela psicóloga Caroline, mas que não chega a impactar na prova colhida no feito, pois ela não conhece Márcio – fls. 1006/1009), o autor estaria sendo penalizado, também, porque foram feitas numerosas imputações a sua pessoa, mas que, na sua maior parte, referiam-se situações banais que deveriam ser superadas com maior maturidade e urbanidade entre os próprios servidores.

Veja-se que a testemunha José Augusto reclama basicamente do fato de não ser cumprimentado pela chefia e não ser indicado para participar de cursos, ou ainda, revela a existência de atrito pessoal que deveria ser resolvido com conversa (fl. 1031), situação que muito se distancia da prática de assédio moral.

Com efeito, em que pese o trato usualmente bruto vigente entre pessoas que transitam no âmbito militar ou da segurança, ou ainda, a pessoal manifestação de desgosto de Márcio pelo fato que seus subordinados não valorizavam as iniciativas da chefia, não foram



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

encontrados motivos para que o autor fosse punido, suspenso, ou desligado do serviço público.

As acusações de racismo e a ideia de que o posicionamento de um segurança na guarita serviria como punição/retaliação, foram afastadas na instrução do PAD. Leia-se a reapreciação feita nas fls. 731/735, que revela que a prova oral colhida não foi convincente, nem coerente com as acusações feitas pelo Sindicato, sublinhando as inconsistências relativas ao fato que o posicionamento em guarita pudesse caracterizar punição.

E neste sentido, para o autor, o agir da requerida resultou ainda mais nefasto, porque o implicou em verdadeira difamação. Como se não bastasse as menções à chefia do setor de segurança, eram constantes e reiteradas publicações no jornal “T-liga” (fls. 754/768), utilizando-se a saída de Pedro e Márcio do setor como um trunfo eleitoral, o que foi manifestado pela testemunha Alexandre Cardoso na fl. 1001:

PA: O que o senhor ouviu lá? T: Teve logo que estava, teve esse episódio da transferência do Márcio, do Pedro, a troca da chefia da segurança teve uma espécie de marketing, foi a ideia que me passou, o pessoal ia lá fazer propaganda da chapa e uma das campanhas, experiência, coisas que o sindicato teria conseguido seria a defesa do pessoal do setor de segurança nesse pretenso problema que eles tiveram com o assédio. PA: A saída do Márcio era apresentada pelo sindicato como uma conquista do sindicato? T: Sim. Eu até conversei com um dos colegas que tempos depois eu fiquei sabendo que ele nem foi contemporâneo no fato que aconteceu, que ele me narrou que teria acontecido uma forma de assédio, um acontecimento lá e que eles teriam conseguido por processos internos em reuniões com o tribunal deslocar a chefia. E tempos depois eu fiquei sabendo que ele nem estava no tribunal nessa época.

Consoante, há que se entender que o sindicato réu alardeou ao público meras suposições de “tentativas de assédio” sobre os integrantes da chefia da qual fazia parte o demandante, lastreando-se em fatos isolados, denunciados por pessoas que não os vivenciaram e, em sua maioria, negados depois pelos protagonistas. Veja-se que José Augusto nega os fatos a ele vinculados no PAD (fl. 1031). Também, é cediço que não houve publicação, pela ré, do resultado de absolvição dos imputados no PAD, o que reputo inaceitável.

O réu incorreu no terrível vício de quem fala por suposição (veja-se a publicação da fl. 768 que fala em “suposta tentativa de assédio”) ou por ouvir dizer,



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

afirma e faz críticas alusivas a assédio moral sem respeito à realidade dos fatos e às pessoas envolvidas, comprometidas com o serviço público e que se encontravam na difícil tarefa de mediar e cumprir ordens superiores diante de servidores, muitas vezes resistentes, descontentes ou insubordinados.

Com rigor, o inalienável direito à liberdade de expressão, inscrito no art. 5º, IV e V, da nossa Magna Carta, encontra limitação imposta pelo prevalente princípio da dignidade da pessoa humana que, de certo, baliza todo e qualquer direito, ordenando o seu exercício.

Sobre a reprovabilidade de conduta similar à da requerida, com o sopeso de tais bens jurídicos, é o aresto jurisprudencial que transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. OFENSA À IMAGEM E À HONRA EM PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA REALIZADA A PEDIDO DO RÉU. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da presente ação de indenização por danos materiais e moral derivados de constrangimento sofrido a partir de publicação jornalística realizada a pedido da parte ré. AGRAVO RETIDO - Havendo prova documental do fato, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Não merece prosperar a irresignação recursal suscitada em contrarrazões recursais no tocante ao prejuízo ou cerceamento em razão do indeferimento da reexpedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas que restaram frustradas. Agravo retido desprovido. DEVER DE INDENIZAR - Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado o direito à imagem e à honra, de outro o direito à livre expressão do pensamento, a solução deve ser buscada em um juízo de ponderação fulcrado no princípio da proporcionalidade, a fim de verificar-se, no caso concreto, se houve extrapolação dos limites do exercício de direito constitucionalmente assegurado. O conteúdo ofensivo do informativo publicado a pedido do réu em jornal de grande circulação, no qual imputa ao autor, na condição de sócio-diretor da empresa demandante, a prática de atos delituosos envolvendo cooperativa e sindicato do meio empresarial em que atuam, extrapola em muito a mera intenção de informar e configura ato ilícito que enseja o dever de indenizar. DANO MORAL - Extrapolado o direito de informar ou o direito de crítica, demonstrado está à suficiência o ânimo de abalar a imagem da parte autora com informativo publicado em jornal de grande circulação. Circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. Imputação de fatos de caráter criminoso. Configuração do dever de indenizar. DANO MATERIAL - A procedência do pedido de indenização por dano material depende de prova efetiva da redução patrimonial, ônus que incumbe a que se diz lesado. In casu, não comprovou a parte autora, sequer apontou, o valor



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

despendido com o desagravo publicado no jornal. Em relação aos lucros cessantes, não logrou o perito apurar o valor devido, uma vez que não fornecido pela parte autora os documentos necessários à elaboração da perícia. Ação julgada procedente em parte. Ônus sucumbenciais redimensionados. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036599140, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014)

Quanto ao mais, no que tange à afirmação do sindicato de que o fato não teria trazido algum prejuízo para o autor, os documentos juntados às fls. 782/800, 802/803-B e 807 demonstram que além do demandante ter necessitado de ajuda médica, ele sofreu de prejuízo em sua vida pessoal e profissional, ao ponto de pedir remoção para outro setor e ser alvo de investigações da Polícia Federal. E isto em razão das publicações feitas pela requerida de forma incompleta, com anseio de marketing pessoal e sem informar a final absolvição do autor, no PAD.

Tais contornos somados ao tratamento de desprezo suportado pelo autor e que determinou o pedido de saída da chefia do setor de segurança, o que significou ficar à margem da profissão que exercia por bem 20 anos. Danosas são também as chacotas dos colegas, que sobrevieram aos fatos protagonizados pelo Sindicato. Essa situação foi descrita por Juliano Lussani em seu testemunho (fls. 1005 e 1006):

J: Por que eles pediram para sair de lá? T: Porque aquilo ali era uma coisa insuportável. Inclusive eu, não sofri o pênalti lá porque eu resisti. Tive que trocar de turno inclusive do horário que eu trabalhava porque a perseguição, a humilhação, a tentativa e 15 te pressionando, vai te minando. Se tu não tem uma cabeça boa ou uma postura a seguir tu está ferrado. J: Eles pediram para ir para o arquivo, o Pedro e o Márcio? T: Eles foram para o arquivo. (...) PA: O senhor mencionou que lhe chamaram de cururu, e o Márcio e o Pedro eram chamados por algum apelido? T: Até hoje é os falecidos, os explodidos, os arquivados, os flanelinhas, tem vários. "E aí, como estão os falecidos lá? Muita flanela lá?" Eu sigo no meu caminho porque eu me seguro com o meu trabalho, mas até hoje, isso faz 5 anos e até hoje eu ouço piadas jocosas assim.

Portanto, emergem evidentes os caracteres da responsabilidade civil, na forma do art. 186 do CC, diante do agir culposo do sindicato, que tem nítido nexos de causalidade com a maioria dos prejuízos elencados na petição.

É que, tangente aos gastos que o autor teve com a contratação de advogado, ele não pode opor à ré os encargos decorrentes de pacto por ele entabulado, em que pese o princípio da reparação integral, pois se tal



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

entendimento sobrevivesse, qualquer percentual contratado a título de honorários seria imponível ao vencido. E, a despesa de contratação de advogado não tem ligação direta, mas sim indireta, com o ilícito perpetrado pela requerida. Consequentemente, desde já consigno que tal pleito resta indeferido.

No que se refere aos demais danos materiais, estes merecem ser indenizados e se identificam com os valores gastos pelo autor com atendimentos na área de psicologia. As despesas relativas ao tratamento estão comprovadas pelo documento da fl. 807/808 e, somados, perfazem a monta de R\$ 4.340,00. Tais montas devem ser atualizadas pelo IGP-M, desde cada desembolso, e acrescidas de juros de mora a contar da citação.

Por derradeiro, resultam significativos os prejuízos causados ao autor pela forma como foi divulgado o fato em estudo, configurando a ocorrência de dano moral, na hipótese, por conduta ilícita, difamação, que afetou a imagem do autor de forma pública, o que ficou cabalmente comprovado nos autos.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Ainda deve-se ter em conta que o autor é servidor público, tendo o dever de manter imaculada sua reputação, mas também, que o réu, na qualidade de entidade de classe, não detém, nem poderia, patrimônio suntuoso.

No caso de específico dos autos, pondero também que tudo indica que, diversamente de Pedro, que praticamente foi envolvido em fatos que pouco se referiam a ele, Márcio foi protagonista de situações difíceis entre os servidores e que culminaram com o desejo de instauração de procedimento administrativo disciplinar, que poderia e deveria ser divulgado, desde que de forma completa. Consequentemente, embora firmado pé quanto a ilicitude da conduta da ré, acredito que o sofrimento de Márcio tenha sido menos intenso, até porque, ele teria concorrido para o acúmulo de mal-entendidos e situações desagradáveis, tal como ventilado pela psicóloga Caroline na sua fala. Ademais, nem Márcio, nem algum familiar compareceu



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

para descrever os peculiares sentimentos do autor quanto ao fato, deixando ao julgador o arbítrio de ponderar.

Assim, levando-se em conta as questões fáticas que foram constatadas e levando em relevo o princípio da razoabilidade, sendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) suficiente para aplacar o sofrimento do autor e penalizar o agir inconveniente e leviano do demandado. Tal valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a prolação da sentença, nos termos do art. 407 do CCB.

No caso, estou em confirmar a sentença de parcial procedência da ação, que se encontra absolutamente bem embasada em provas testemunhais e documentais, as quais dão conta dos excessos perpetrados pelo réu, culminando em notórios prejuízos suportados pelo autor.

De início, destaco que, quanto à iniciativa do sindicato réu em startar processo administrativo disciplinar para apuração de má conduta do ora autor, sua atitude não pode ser recriminada, sendo, nada mais, nada menos, que um exercício regular de um direito, ou seja, a parte prejudicada pretendeu, perante autoridades, investigação de irregularidades que poderiam estar sendo cometidas.

A responsabilização do réu, porém, começa a ser descortinada quando, não satisfeito em promover ações perante setores competentes, começa a veicular, antes de qualquer resultado de investigações; e se valendo da aclamada “liberdade de informação/imprensa”, matérias em jornal e internet, que, somadas, longe de serem genéricas e impessoais, escancaradamente lançam insinuações de práticas de assédio moral e, até mesmo racismo, no âmbito da chefia da segurança das varas do Trabalho. Embora, de fato, nos textos e vídeos não seja o nome do autor citado, foi possível, no mínimo, aos servidores das Varas do Trabalho de Porto Alegre, depreender, principalmente do filme disponibilizado no YOUTUBE, que o objetivo era afirmar a prática de graves condutas pelo autor e seu colega.

Importante, destacar que, ao final de tudo, administrativamente, o autor restou absolvido. No entanto, vê-se que o requerente teve de se afastar de sua função, com pedido de dispensa, por não suportar os efeitos de tudo o que foi



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

previamente veiculado pelo réu, o qual, aliás, ao fim ao cabo, não se preocupou em esclarecer ao grande público sobre o resultado das ações promovidas.

Noto, diante disto, que o ilícito a ser responsabilizado o réu está devidamente descrito no art. art. 187 do CCB:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

De outro norte, o nexos causal e os danos morais e materiais são inconteste e estão bem relacionados na sentença, nada havendo que ser reparado ou acrescido quanto a este detalhamento.

Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade, então, impositiva a condenação do sindicato a indenizar.

A título de argumentação, observo que ação indenizatória (001/1.13.0167194-1) promovida pelo colega do autor – Pedro Henrique Viero Gomes -, que se sentiu da mesma forma prejudicado pelos mesmos excessos cometidos pelo sindicato, foi julgada parcialmente procedente, tendo, a 5ª Câmara deste Tribunal de Justiça, também confirmado a sentença por meio do julgamento do apelo 70067956482¹, nos seguintes termos:

"(...)

De plano, destaco que a hipótese trata de eventual responsabilidade subjetiva, ou seja, que depende de

¹ APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO E CONTEÚDO EM INTERNET E PERIÓDICO DO SINTRAJUFE. CONTEÚDO QUE EXTRAPOLA O ANIMUS NARRANDI. ACUSAÇÃO DE RACISMO E ASSÉDIO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A eventual responsabilidade no caso em tela é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. 2. O conteúdo do vídeo e matérias veiculadas pelo SINTRAJUFE-RS extrapolaram os limites do animus narrandi. Configurado o abuso do direito à informação, não há como afastar o dever de indenizar, porquanto presentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento. 3. Danos materiais devidos, decorrentes das despesas médicas (tratamento psiquiátrico). 3.1. Manutenção do indeferimento do ressarcimento das despesas com a contratação de advogado para defesa no processo administrativo, por ausência de demonstração das bases contratuais. 4. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. 5. Pretensão recursal de proibição de circulação de vídeo e inserção de título na retratação já concedida pela sentença na forma pleiteada na inicial. Ausência de interesse recursal, no ponto. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70067956482, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2016)



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No caso, compartilho do entendimento firmado na sentença, no sentido que as publicações foram efetivadas com conteúdo difamatório, ausente qualquer demonstração das práticas imputadas ao demandante, as quais inclusive ocasionaram a instauração de processo administrativo e forte abalo psicológico.

(...)

Importa acrescentar a ausência de demonstração de quaisquer atos de racismo ou assédio moral imputados ao demandante, fato que, inclusive, resultou na absolvição no procedimento administrativo (fls. 835-852 e 857).

E, muito embora a prova dê conta de que no vídeo e nas publicações inexistiu a divulgação do nome do autor, ao menos os servidores das Varas do Trabalho de Porto Alegre identificaram as pessoas envolvidas, em especial, o demandante.

Desta forma, configurado o abuso do direito à informação, não há como afastar o dever de indenizar da parte ré, porquanto presentes os requisitos necessários ao seu reconhecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil da emissora de



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

televisão caracterizada, porquanto divulgou reportagem atribuindo fatos à autora sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis. Além disso, emitiu juízo de valor negativo que ultrapassou a mera narrativa de fatos. O exercício de liberdades públicas, como o da imprensa, tem como lado reverso a responsabilidade por eventuais equívocos, incorreções ou excessos. Danos morais caracterizados. A ré, em reportagem televisiva exibida em duas oportunidades, imputou à autora a prática de condutas criminosas, ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva, refletindo presumidamente em sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das conseqüências danosas que as condutas atribuídas à autora (tais como co-autoria de estelionato e auxílio na falsificação de documentos) podem causar a alguém que sequer havia sido indiciada, quiçá condenada pela prática de tais delitos. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, considerando os critérios utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. Procedência da pretensão. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064456833, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. MATÉRIA INFORMANDO A PRISÃO DO AUTOR DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Caso em que autor alega ter sofrido danos morais em virtude de publicação de reportagem em jornal impresso contendo informações inverídicas acerca de sua prisão ocorrida em operação policial sob a alegação prática de tráfico de drogas. 2. Situação que contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 3. A partir da detida análise do texto



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

da reportagem impugnada, a qual foi publicada no dia seguinte aos eventos, é possível denotar que houve abuso do direito de informação, porquanto foram veiculadas informações dissociadas da realidade e prejudiciais à imagem do demandante, que efetivamente havia sido preso, mas ainda não condenado definitivamente, e, ao contrário do publicado, não possuía antecedentes criminais. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, restando caracterizado o dever de indenizar da empresa jornalística demandada. Mantido o valor da indenização, uma vez que adequado ao caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064126899, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EXCESSO PRATICADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 2. A reportagem publicada pelo demandado extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita do requerido que causou ofensa à honra e moral do requerente. Na medida em que a reportagem veiculada pela ré não apresenta somente cunho informativo, mas também apresenta julgamento de conduta, além de cunho sensacionalista, tenho que restou caracterizado o ato ilícito. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. Valor da indenização mantido. Precedentes. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046283461, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/01/2012)



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEÍCULADA NA IMPRENSA. CONTEÚDO DESABONATÓRIO. MATÉRIA CARREGADA DE SUBJETIVISMO E COM TEOR OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. DEVER DE INFORMAR EXTRAPOLADO. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. I - A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e informação, circunstância ocorrente no caso dos autos, já que as notícias veiculadas nitidamente possuíam conteúdo desabonatório à honra e imagem da autora. II - A sentença penal absolutória, na forma do artigo 386, III do CPP, não atinge a esfera cível, podendo os fatos e as provas ser valoradas nessa seara. III - Valor da indenização que deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter punitivo-pedagógico. Valor reduzido. IV - Honorários advocatícios mantidos no valor determinado pelo magistrado a quo, uma vez que em concerto com os vetores do art. 20, § 3º, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036957066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 27/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO COM CONTEÚDO OFENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO ANIMUS NARRANDI. DIREITO À PRIVACIDADE QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 944 DO CCB. 1. Dever de indenizar. Configuração. A publicação de artigo com conteúdo ofensivo a respeito da pessoa do demandante, viola a intimidade deste, uma vez que extrapola os limites da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa. Inobservância do animus narrandi, com a emissão de juízo valorativo acerca do autor, razão por que estão configurados os pressupostos ensejadores da pretensão indenizatória buscada. 2. Verba indenizatória. Quantum. Caso em que deve ser observada a tríplice função da reparação



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

por prejuízo extrapatrimonial, qual seja, compensatória, punitiva e pedagógica, de modo a considerar, com razoabilidade, as particularidades do caso concreto e a realidade econômica das partes, encontrando um valor que recompense o sofrimento da vítima e não implique no enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator. Redução do quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, em face do art. 944 do CC. APELAÇÃO DA SEGUNDA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036271336, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/11/2010)

Bem firmado o dever de indenizar do requerido, passo ao exame dos danos reclamados.

Vê-se que, quanto aos prejuízos materiais, as partes nada dispõem; porém, quanto ao dano moral, a parte demandada pede a redução do quantum indenizatório arbitrado e a parte autora, a respectiva majoração.

Pois bem.

Em relação à quantificação do dano moral, esta não é das tarefas mais simples do magistrado. Contudo, o julgador, ao se deparar com tal empreitada, auxiliado pela prudência inerente à função, deve arbitrar montante razoável e proporcional, condizente com o dano sofrido.

Nesse ínterim, deve observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como o sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor. Outrossim, deve recompor o prejuízo causado sem implicar em locupletamento ilícito, contudo.

Sobre o tema, leciona Cavalieri²:

"[...] Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 97/98.



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...].”

Assim, considerando os aspectos acima relacionados e, tendo o douto Magistrado bem justificado³ a razão pela qual estava a arbitrar valor abaixo daquele estabelecido no processo análogo, do colega do autor, estou por manter os razoáveis R\$ 15.000,00 estabelecidos à título de indenização por danos morais.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, por entender que foram arbitrados em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC, mantenho-os no patamar de 20% sobre o valor da condenação, como posto na sentença.

Isso posto, nego provimento aos recursos.

É o voto.

³ (...). No caso de específico dos autos, pondero também que tudo indica que, diversamente de Pedro, que praticamente foi envolvido em fatos que pouco se referiam a ele, Márcio foi protagonista de situações difíceis entre os servidores e que culminaram com o desejo de instauração de procedimento administrativo disciplinar, que poderia e deveria ser divulgado, desde que de forma completa. Consequentemente, embora firmado pé quanto a ilicitude da conduta da ré, acredito que o sofrimento de Márcio tenha sido menos intenso, até porque, ele teria concorrido para o acúmulo de mal-entendidos e situações desagradáveis, tal como ventilado pela psicóloga Caroline na sua fala. Ademais, nem Márcio, nem algum familiar compareceu para descrever os peculiares sentimentos do autor quanto ao fato, deixando ao julgador o arbítrio de ponderar. (...).



LACB

Nº 70076097948 (Nº CNJ: 0373909-02.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES.^a ELISA CARMIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70076097948, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON